DELIBERAÇÃO AC00 - 188/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6977/2015
PROTOCOLO	**:** 1592094
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS E/OU INTERESSADOS	**:** 1 - FRANCISCO VANDERLEY MOTA; 2 - MARCIONEY BARBOSA DA SILVA
CARGOS	**:** 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2014, do Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico e Social (FMDE) de Pedro Gomes/MS, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Vanderley Mota.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Cons. **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Referem-se os presentes autos à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 14551/2015, reconhecendo a tempestividade e a íntegra da remessa de todos os documentos exigíveis a demonstrar que as contas foram corretamente prestadas, atestando através do seguinte rol:

1. Ofício de encaminhamento (Peça 1);
2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I (Peça 2);
3. Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Peça 3, fls. 13/17);
4. Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (Peça 3, fls. 19/21);
5. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos (Peça 3, fls. 22/23);
6. Documento comprobatório da publicação dos balanços; (Peça 4, fls. 24/28);
7. Balanço Orçamentário, conforme Anexo 12, da Lei n°. 4.320/64, (Peça 5, fls. 29/30);
8. Balanço Financeiro, conforme Anexo 13, da Lei n°. 4.320/64, (Peça 6, fls. 31/32);
9. Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14, da Lei n°. 4.320/64, (Peça 7, fls. 33/34);
10. Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Anexo 15, da Lei n°. 4.320/64, (Peça 8, fls. 35/37);
11. Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 16 e 17, da Lei n°. 4.320/64; Anexo 16 – não é o caso, (Peças 9, fls. 38/51);
12. Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, (Peça 10, f. 52);
13. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, (Peça 11, f. 53);
14. Leis autorizativas de contratação de dívida; (Peça 12, fls. 54/55);
15. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e Beneficiários; (Peça 13, fls. 56/57);
14. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Peça 13, fls. 58/59);
15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional

programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Peça 13, fls. 60/61);
16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; (Peça 13, fls. 62/63);
17. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII; (Peça 14, fls. 64/65);
18. No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando às liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Peça 14, fls. 66/67);
19. Balanço Patrimonial do exercício anterior; (Peça 15, fls. 68/70);
20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); (Peça 16, fls. 71/72);
21. Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro; (Peça 17, fls. 73/76);
22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias; (Peça 18, fls.77/78);
23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; (Peça 19, fls. 77/88);
4. Relatórios da NBCASP; (Peça 20, fls. 89/98).

Concluiu a 5ª Inspetoria:

> "Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **apresenta-se de acordo com as normas vigentes e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas**"**.**

Em seguida houve a manifestação da Auditoria através do Parecer n. 9637/2015, no qual pontua em ementa tratar-se de *insignificância de movimentação*, com *inocorrência de despesas*, com indicativo de arquivamento, aduzindo ainda quanto a necessidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes analisar a mantença ou extinção do mencionado fundo diante da ausência de movimentação, *haja vista que, do ponto de vista econômico não se justifica a manutenção do referido fundo.*

Concluiu a auditoria pelo arquivamento dos autos e em assim ocorrendo, o ***apensamento deste processo às contas do Balanço Geral da Prefeitura*** *de Pedro Gomes, para que seja verificado, por ocasião das contas de governo se há outros fundos inativos e que seja, naquela ocasião,* ***recomendado ao gestor a extinção, por lei, dos fundos inativos nos últimos três exercícios****.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 16936/2015, no qual *corrobora com os entendimentos expendidos pelo Corpo Técnico* e no tocante ao Parecer expendido pela Auditoria, asseverou:

> (...) com todo respeito às considerações apresentadas pela ilustre Auditora, este Órgão Ministerial entende que as contas ora examinadas devem ser apreciadas

e julgadas por este Tribunal de Contas e não arquivadas em razão da existência de saldos financeiros, entretanto, com a recomendação ao Gestor que proceda a extinção do Órgão com a devida incorporação do saldo, se houver conveniência para tanto.

Concluiu o Ministério Público de Contas com o indicativo que esta Corte julgue *as contas do* ***Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pedro Gomes/MS****, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor* ***Francisco Vanderley Mota,*** *sejam julgadas como* ***CONTAS REGULARES,*** *nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Das razões do Voto:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo responsável pelo Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, atenderam todos os requisitos legais, consoante atestado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 99/103, e em sua manifestação a Auditoria – f. 104/121 -, propugnou pela possibilidade do município analisar quanto ao custo benefício de se manter dito fundo, que segundo asseverou, não realizou nenhuma atividade no período, sugerindo, ao final o arquivamento do processo por movimentação ínfima.

Já o Ministério Público de Contas – f. 123/124 -, acolheu a regularidade demonstrada pela 5ª Inspetoria e discordou da Auditoria quanto a pretensão de arquivamento, entendendo que as contas devem sim, ser analisadas e julgadas por esta Corte de Contas, concluindo pela regularidade.

Os autos demonstram que houve por parte do Gestor do mencionado Fundo Municipal o cumprimento de todas as exigências legais, em especial as contidas na Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48; e ainda na Instrução Normativa n. 35/2011 -, e assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico e Social (FMDE) de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Vanderley Mota.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**.
Relator